



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



GABJ
2015/CÍVEL

COMARCA DE CANOAS

SEGUNDO JUIZADO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

PROCESSO Nº : 008/1.08.0022180-8
NATUREZA : PEDIDO DE FALÊNCIA
AUTOR(A/ES) : LABRITS QUÍMICA LTDA.
RÉ(U/S) : MASSA FALIDA DE WR COMÉRCIO DE PRODUTOS
QUÍMICOS LTDA.
JUIZ PROLATOR : GERALDO ANASTÁCIO BRANDEBURSKI JÚNIOR
DATA DO JULGAMENTO : 15/DEZ/2015



GABJ
2015/CÍVEL

SENTENÇA CÍVEL

Vistos...

1. RELATÓRIO:

LABRITS QUÍMICA LTDA. apresentou "PEDIDO DE FALÊNCIA" em face de WR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICO LTDA., formulado com base no art. 94, I, da Lei n.º 11.105/05, diante do inadimplemento de duplicatas mercantis cujo valor ultrapassa 40 SMN. Pediu a procedência da demanda, com a decretação da falência da empresa-ré (fls. 02-04). Juntou documentos (fls. 05-77).

Citada (fl. 81v), WR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICO LTDA. deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa (fl. 84).

Decretada a falência (fl. 87-88) e nomeado Administrador Judicial, que prestou compromisso (fl. 90), restou sem sucesso o cumprimento do mandado de fechamento e lacração da sede da requerida, uma vez certificado que no local nunca funcionou a empresa-ré (111v).

Os sócios da falida não cumpriram o determinado no art. 99, inciso III, combinado com o art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

Frustrada a perícia contábil, uma vez que nenhum livro ou documento foram depositados em Cartório ou entregues ao Administrador Judicial (fl. 185).

Nenhum bem foi localizado e arrecadado em razão da ausência de ativos financeiros, veículos ou imóveis em nome da falida.

O Administrador Judicial emitiu relatório final opinando pelo encerramento do processo de falência (fls. 209-211).

O Ministério Público exarou parecer pelo encerramento da falência (fls. 213-v).

Publicado o edital a que se refere o art. 99 da Lei n.º 11.101/2005



GABJ
2015/CÍVEL

(fl. 230).

É o relatório.

2. MOTIVAÇÃO:

Trata-se de ação falimentar decorrente da impontualidade na satisfação do débito noticiado na exordial e representado por duplicatas protestadas.

No manuseio dos autos, verifica-se que os sócios da falida não cumpriram a disposição expressa nos artigos 99, inciso III, e 104, ambos da Lei nº 11.101/2005. Outrossim, não foi exibido qualquer livro ou documento para elaboração da perícia contábil, bem como não foi apresentado o quadro geral de credores em razão da ausência de habilitados.

Constata-se, ainda, que o único débito de conhecimento do administrador judicial é o valor de R\$ 57.081,47, declarado pela autora, sequer habilitado.

Ademais, restou demonstrada a inexistência de ativos financeiros, veículos automotores ou imóveis em nome da falida.

Diante destas informações, impositivo o encerramento da presente falência.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declara-se encerrada a falência de WR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICO LTDA, na forma do art. 156 da Lei nº 11.101/2005, continuando esta responsável pelo passivo constante no relatório de fls. 209-211, na forma da lei.

Cumpra-se o disposto no artigo 156, parágrafo único, daquele mesmo diploma.

Custas pela requerida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



GABJ
2015/CÍVEL

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Renumere-se o processo após fl. 35 (numerada em duplicidade).

Canoas (RS), 15 de dezembro de 2015.

**GERALDO ANASTÁCIO BRANDEBURSKI JÚNIOR,
JUIZ DE DIREITO.**